

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Marcos de Jesus)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*", para garantir acesso à educação a crianças e adolescentes internados em hospitais e demais instituições de atendimento à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 12-A. Os hospitais e demais estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições materiais para que a criança ou adolescente internados tenham acesso a atividades educativas. "(NR)*

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*"Art. 53.....*  
*VIII – acesso a atividades educativas regulares para aqueles que se encontram internados em hospitais e demais estabelecimentos de atendimento à saúde. "(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 6º, institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros. O art. 205, por sua vez, estabelece ser ela direito de todos e dever do Estado e da Família. Tal dispositivo garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhe são disponíveis.

Inscrever o direito *de todas as pessoas* à educação é medida calcada no preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade e as vicissitudes a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial. Para garantir o direito de cada cidadão brasileiro à educação, o art. 208 da Carta Magna estabelece ser o acesso ao ensino fundamental *direito público subjetivo*.

Em seu § 2º, o referido artigo determina, ainda, que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Se o texto constitucional deixa claro que *toda criança de sete a quatorze anos de idade* tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados, não podendo ser impedimento o fato de essas crianças estarem impossibilitadas de freqüentar escolas regulares por força de problemas de saúde.

A criança ou o adolescente de sete a quatorze anos de idade que esteja internado em hospitais ou em outro tipo de instituição de atendimento à saúde já tem, portanto, seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal. Incluir, na legislação infraconstitucional, mais especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, a obrigatoriedade de oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino.

O Hospital de Base de Brasília (HBDF), desde 1967, dá andamento a um projeto que pode servir de inspiração para a medida que propomos. Num convênio entre a Secretaria de Saúde, que fornece o espaço físico no próprio hospital, e a Secretaria de Educação, que fornece professores especializados, crianças e adolescentes internados pelas mais distintas razões

vivenciam atividades educacionais. O projeto do Hospital de Base, em todos os anos de funcionamento, tem como inquestionável mérito propiciar aos internos o exercício do direito à educação bem como, ao mesmo tempo, melhorar a auto-estima e diminuir o estresse dos jovens pacientes.

A oferta de atividades educativas à criança ou ao adolescente que passa pela traumática experiência de um longo período de internação hospitalar traz a reboque a possibilidade de constituir-se alegria, alento e distração para esses pacientes e a vantagem prática de evitar que os mesmos percam o ano letivo ao saírem recuperados do hospital.

É por essas razões que contamos com os ilustres pares para a aprovação da iniciativa que ora propomos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Marcos de Jesus

2004-3521-Marcos de Jesus